



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): Rodocarga Operadora Portuária Transpo SA**  
**Advogado(a)(s): THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (SP - 154860-D)**  
**Recorrido(a)(s): Luiz Carlos Correia Silva**  
**Advogado(a)(s): RISCALLA ELIAS JUNIOR (SP - 97300-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamada RODOCARGA OPERADORA PORTUÁRIA E TRANSPORTE S/A constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS POR LEI. INPC/IBGE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 300 DA SDI - I DO C. TST.**

**TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS**, Processo TRT/SP nº 0001829-12.2013.5.02.0444 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 11 de maio de 2015:

*12. Correção monetária*

*A Lei 8.177/91, em seu artigo 39, fixou a TR como fator de recomposição de diversas obrigações, entre as quais as advindas da legislação do trabalho.*

*O artigo 1.º da Lei n.º 8.177/91 mostrava que a TRD era taxa de remuneração, isto é, média aritmética de taxas de juros. No mesmo sentido o artigo 12, ao fazer referência a remuneração de depósitos de poupança.*

*O cálculo da TR era feito com base na taxa média dos CDBs prefixados, de 30 a 35 dias, oferecidos pelos 30 maiores bancos.*

*Correção monetária tem por função atualizar o valor da moeda em razão da inflação. Juro é remuneração do capital e não*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

*critério de correção monetária. São diferentes as funções dos referidos institutos. Trata-se, portanto, de índice inadequado para corrigir débitos trabalhistas. Não é possível que o empregado, depois de vários anos discutindo seu direito na Justiça do Trabalho, receba o seu crédito no valor original, sem qualquer correção monetária ou com atualização monetária segundo índices que não reflitam a inflação.*

*Leciona Alcides Jorge Costa que "se a TR, segundo a lei, utiliza-se como taxa de juro, que na verdade é, e como índice de correção do valor nominal de obrigações pecuniárias, tem duas funções que não se coadunam".*

*Afirma Keyler de Carvalho que a "TR e a TRD não são boas 'proxis' da taxa inflacionária e que sua utilização como indexador tributário, trabalhista, e falimentar, como determinar a Lei n.º 8.177/91, é totalmente imprópria e inadequada.*

*Com efeito, o que se pretende ao utilizar um indexador para corrigir o valor monetário, é que se restabeleça o valor aquisitivo da moeda, perdido com a inflação ocorrida no período. Não se pode usar a TR ou a TRD pois haverá o risco de excesso, já que incorporam, como demonstrado, parte das taxas de juros e riscos não excluídos, e refletem a política monetária praticada pelo Banco Central do Brasil".*

*A partir de 1º de maio de 1993, com a extinção da TRD (art. 2.º da Lei n.º 8.660/93), a Justiça do Trabalho passou a usar a TR (Taxa Referencial de Juros) que substituiu a TRD para os negócios jurídicos celebrados antes de 1º de maio de 1993 e que também servia de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança.*

*Entre os meses de setembro de 2012 a junho de 2013 a TR foi fixada em 0,00%. Isso significa que em junho de 2013 o pagamento do débito trabalhista pode ser feito com base em valor de setembro de 2012, sem qualquer correção monetária. A inflação medida pelo IPCA foi de 5,84, em 2012, e 5,91, em 2013. Evidente, portanto, o prejuízo na correção dos créditos trabalhistas.*

*A comparação entre o INPC e a TR mostra que a segunda não tem acompanhado a inflação entre 1999 e 2013:*

*TR:*

*1999 0,5163 0,8298 1,1614 0,6092 0,5761 0,3108 0,2933 0,2945  
0,2715 0,2265 0,1998 0,2998 5,7295*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

2000 0,2149 0,2328 0,2242 0,1301 0,2492 0,2140 0,1547 0,2025  
0,1038 0,1316 0,1197 0,0991 2,0962

2001 0,1369 0,0368 0,1724 0,1546 0,1827 0,1458 0,2441 0,3436  
0,1627 0,2913 0,1928 0,1983 2,2852

2002 0,2591 0,1171 0,1758 0,2357 0,2102 0,1582 0,2656 0,2481  
0,1955 0,2768 0,2644 0,3609 2,8023

2003 0,4878 0,4116 0,3782 0,4184 0,4650 0,4166 0,5465 0,4038  
0,3364 0,3213 0,1776 0,1899 4,6485

2004 0,1280 0,0458 0,1778 0,0874 0,1546 0,1761 0,1952 0,2005  
0,1728 0,1108 0,1146 0,2400 1,8184

2005 0,1880 0,0962 0,2635 0,2003 0,2527 0,2993 0,2575 0,3466  
0,2637 0,2100 0,1929 0,2269 2,8335

2006 0,2326 0,0725 0,2073 0,0855 0,1888 0,1937 0,1751 0,2436  
0,1521 0,1875 0,1282 0,1522 2,0377

2007 0,2189 0,0721 0,1876 0,1272 0,1689 0,0954 0,1469 0,1466  
0,0352 0,1142 0,0590 0,0640 1,4452

2008 0,1010 0,0243 0,0409 0,0955 0,0736 0,1146 0,1914 0,1574  
0,1970 0,2506 0,1618 0,2149 1,6348

2009 0,1840 0,0451 0,1438 0,0454 0,0449 0,0656 0,1051 0,0197  
0,0000 0,0000 0,0000 0,0533 0,7090

2010 0,0000 0,0000 0,0792 0,0000 0,0510 0,0589 0,1151 0,0909  
0,0702 0,0472 0,0336 0,1406 0,6887

2011 0,0715 0,0524 0,1212 0,0369 0,1570 0,1114 0,1229 0,2076  
0,1003 0,0620 0,0645 0,0937 1,2079

2012 0,0864 0,0000 0,1068 0,0227 0,0468 0,0000 0,0144 0,0123  
0,0000 0,0000 0,0000 0,0000 0,2897

2013 0,0000 0,0000 0,0000 0,0000 0,0000 0,0000 0,0209 0,0000  
0,0079 0,0920 0,0207 0,0494 0,1910

**INPC:**

1999 0,65 1,29 1,28 0,47 0,058 0,07 0,74 0,55 0,39 0,96 0,94 0,74  
8,43%

2000 0,61 0,05 0,13 0,09 -0,05 0,30 1,39 1,21 0,43 0,16 0,29 0,55  
5,27%

2001 0,77 0,49 0,48 0,84 0,57 0,60 1,11 0,79 0,44 0,94 1,29 0,74  
9,44%

2002 1,07 0,31 0,62 0,68 0,09 0,61 1,15 0,86 0,83 1,57 3,39 2,70

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

14,74%

2003 2,47 1,46 1,37 1,38 0,99 -0,06 0,04 0,18 0,82 0,39 0,37 0,54  
10,38%

2004 0,83 0,39 0,57 0,41 0,40 0,50 0,73 0,50 0,17 0,17 0,44 0,86  
6,13%

2005 0,57 0,44 0,73 0,91 0,70 -0,11 0,03 0,00 0,15 0,58 0,54 0,40  
5,05%

2006 0,38 0,23 0,27 0,12 0,13 -0,07 0,11 -0,02 0,16 0,43 0,42 0,62  
2,81%

2007 0,49 0,42 0,44 0,26 0,26 0,31 0,32 0,59 0,25 0,30 0,43 0,97  
5,15%

2008 0,69 0,48 0,51 0,64 0,96 0,91 0,58 0,21 0,15 0,50 0,38 0,29  
6,48%

2009 0,64 0,31 0,20 0,55 0,60 0,42 0,23 0,08 0,16 0,24 0,37 0,24  
4,11%

2010 0,88 0,70 0,71 0,73 0,43 -0,11 -0,07 -0,07 0,54 0,92 1,03 0,60  
6,46%

2011 0,94 0,54 0,66 0,72 0,57 0,22 0,00 0,42 0,45 0,32 0,57 0,51  
6,07%

2012 0,51 0,39 0,18 0,64 0,55 0,26 0,43 0,45 0,63 0,71 0,54 0,74  
6,19%

2013 0,92 0,52 0,60 0,59 0,35 0,28 -0,13 0,16 0,27 0,61 0,54 0,72  
5,56%

*Entre os meses de setembro de 2012 a junho de 2013 a TR foi fixada em 0,00%. Isso significa que em junho de 2013 a correção monetária do FGTS será feita com base em valor de setembro de 2012, sem qualquer atualização monetária. A inflação medida pelo IPCA foi de 5,84, em 2012, e 5,91, em 2013. Evidente, portanto, o prejuízo na correção dos créditos trabalhistas.*

*O STF concedeu liminar para suspender a eficácia dos artigos 18, 21, 23 e 24 da Lei n.º 8.177/91:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS ARTIGOS 18, CAPUT E PARÁGRAFOS 1. E 4.; 20; 21 É PARÁGRAFO ÚNICO; 23 E PARÁGRAFOS; E 24 E PARÁGRAFOS, TODOS DA LEI N. 8.177, DE 1. DE MARÇO DE 1991. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO. - RELEVÂNCIA**

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

*JURÍDICA DA ARGÜIÇÃO E CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO, PARA SUSPENDER, EX NUNC, A VIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI N. 8.177, DE 1. DE MARCO DE 1991 (Tribunal Pleno, ADIn 493 MC, j. 8/5/1991, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, DJ 04-09-1992, p. 14089, RTJ 142-01, p. 52)*

*O STF, no julgamento da ADIn 493-DF, afirmou que "a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. .... Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. que a TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda" (j. 25.6.92, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.9.92, RTJ 143, p. 724).*

*Declarou o STF na ADIn 4425-DF a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, ao estabelecer que a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, que era a TR utilizada para correção trabalhista. Afirmou o Min. Ayres Britto, "a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou poder aquisitivo, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da CF, atinente ao instituto do salário-mínimo". Afirmou, ainda, o Ministro Ayres Brito: 'Na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida é intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes. (...) . Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição - , é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num*

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

*dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido". No mesmo julgamento em conjunto com a ADIn 4.357/DF, em 14.3.2013, declarou o STF a inconstitucionalidade das expressões "independentemente de sua natureza" (para efeito de correção monetária) e "índices oficiais de remuneração básica", contidos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009 (DJe 19.12.2013).*

***A Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013, aprovou as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014. O artigo 27 dispõe que "a atualização monetária dos precatórios, determinada no §12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E do IBGE".***

*O Código Civil de 2002 tem diversos artigos estabelecendo a necessidade da correção monetária da dívida.*

*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389).*

*Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395).*

*As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional (art. 404).*

*Logo, um crédito determinado em juízo não pode ficar sem correção monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos. Após a vigência do Código Civil, os créditos trabalhistas também devem ser corrigidos por índices que reflitam a variação da inflação.*

*Assevera Noberto Bobbio que "o fato de uma norma ser universalmente seguida não demonstra sua justiça". Uma norma pode estar em vigor, por não ter sido revogada expressa ou tacitamente por outra norma, mas não quer dizer que seja justa. É*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

*exatamente o caso do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, ao estabelecer o critério de correção monetária dos débitos trabalhistas, que não mais reflete a variação da inflação.*

*O artigo 41-A da Lei n.º 8.213 prevê a utilização do INPC, apurado pelo IBGE, para efeito do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo a vigorar entre 2012 a 2015 corresponderão á variação do INPC (§1.º do art. 2.º da Lei n.º 12.382/11). O mesmo índice poderia ser utilizado para efeito do cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas.*

*O salário-mínimo tem sido corrigido pela variação do INPC, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste (§1.º do art. 2.º da Lei n.º 12.382/11), que tem sido o mês de janeiro de cada ano.*

*A TR não serve, portanto, para a atualização dos créditos trabalhistas, pois não reflete a inflação e a perda do poder aquisitivo da moeda.*

*O julgado não deixa de observar a Orientação Jurisprudencial n.º 300 da SBDI-1 do TST.*

*Mantido a sentença.*

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP n.º 0001099-24.2010.5.02.0050 - 8ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de novembro de 2014:

*2.1.8. Atualização monetária. INPC O recorrente postula seja a correção monetária calculada pelo INPC, invocando decisão proferida pelo STF. Primeiramente, cumpre ressaltar que mencionadas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 não declararam especificamente a inconstitucionalidade do artigo 39, da Lei 8.177/91. Nesse passo, não obstante o descompasso da atual tabela de correção oficial pela TR, certo é que carece de fundamento legal a pretensão do reclamante.*

*A legislação trabalhista vigente expressamente prevê a utilização do índice TR para a atualização dos créditos apurados nesta Especializada. É o preceito do artigo 39, da Lei 8177/91 combinado com a Orientação Jurisprudencial n.º 300, da SBDI-1, do C. TST, in verbis:*

*"Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei n.º 8.177/1991, art. 39, e Lei n.º 10.192/2001, art. 15. Não viola norma*

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001829-12.2013.5.02.0444 - Turma 18

*constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/2001."*

*Destarte, escorreita a decisão de origem. Mantenho.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.8